REGULAMENTO (CE) N.º 357/2002 DA COMISSÃO

de 26 de Fevereiro de 2002

relativo à emissão de certificados de importação respeitantes ao açúcar e às misturas de açúcar e cacau que acumulam as origens ACP/PTU ou CE/PTU

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2001/822/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2001, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Europeia («decisão de associação ultramarina») [1],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 192/2002, da Comissão, de 31 de Janeiro de 2002, relativo às regras de emissão dos certificados de importação respeitantes ao açúcar e misturas de açúcar e cacau que acumulam as origens ACP/PTU ou CE/PTU [2] e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 4 do artigo 6.º do anexo III da Decisão 2001/822/CE admite a acumulação das origens ACP/PTU/CE, no que se refere aos produtos do capítulo 17 e dos códigos 1806 10 30 e 1806 10 90, até ao limite anual de 28 000 toneladas de açúcar.

(2) Foram apresentados às autoridades nacionais, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 192/2002, pedidos de emissão de certificados de importação em relação a uma quantidade total superior à quantidade admitida pela Decisão 2001/822/CE.

(3) Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 192/2002, se os pedidos de certificados conduzirem à superação do volume anual de 28 000 toneladas, a Comissão adoptará um regulamento que fixe o coeficiente uniforme de redução a aplicar a cada um dos pedidos apresentados e suspenderá a apresentação de novos pedidos para o ano em curso.

(4) Por conseguinte, a Comissão deve fixar o coeficiente de redução para a emissão dos certificados de importação e suspender a apresentação de novos pedidos para 2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os pedidos de certificados de importação apresentados até 14 de Fevereiro de 2002 a título do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 192/2002, para a quantidade de 45 000 toneladas, são autorizados à razão de 62,22222 % da quantidade pedida.

Artigo 2.º

É suspensa a apresentação de novos pedidos para 2002.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Fevereiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 314 de 30.11.2001, p. 1.
[2] JO L 31 de 1.2.2002, p. 55.